



PROTOCOLO	:	29530/2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SECOM/MT
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
FASE PROCESSUAL	:	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	CLÓVIS DE ALMEIDA GODOI JÚNIOR, JOÃO JURACI DE GASPARI E LUCINÉIA BENEDITA DO CARMO MORAIS (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR) GRAZIELA CARVALHO FIALHO (RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO)

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

PREZADA SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social (SECOM-MT) referentes ao exercício de 2014, apresentadas em atendimento ao artigo 71, II, da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, aos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT).

Em 25/08/2015, a então Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, por meio dos servidores Clóvis de Almeida Godoi Júnior, João Juraci de Gaspari e Lucineia Benedita do Carmo Moraes, apresentou relatório preliminar sobre as referidas contas (documento digital n. 160990/2015).





Após diversas citações, recebimento de defesas e outros trâmites processuais, houve decisão do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, em 08/12/2015, pelo sobrestamento do processo, nos seguintes termos (documento digital n. 224883/2015):

Após a emissão de Relatório Técnico Preliminar, vieram-me os autos para a citação dos Responsáveis. Devidamente citados os responsáveis apresentaram suas manifestações de Defesa.

Observo nos autos, que documentos essenciais à elucidação de fatos irregulares, apontados pela equipe técnica, foram apreendidos no Inquérito Policial n. 054/2013 que tramita pela Delegacia Fazendária, e que atualmente encontram-se na POLITEC/MT para a realização de perícias.

Em face do exposto, e com fundamento no princípio do devido processo legal e do contraditório, bem como, de acordo com às competências atribuídas a este Relator pelo inciso X do art. 89 da Resolução Normativa 14/07, DETERMINO o sobrestamento deste processo, até ulterior deliberação.

Em 05/07/2019, o Exmo. Conselheiro Luiz Henrique Lima decidiu pela revogação do sobrestamento, encaminhando o referido processo a esta SECEX de Administração Estadual para elaboração do relatório técnico de defesa, conforme abaixo (documento digital n. 146370/2019):

5. Ato contínuo, ao analisar os argumentos defensivos, em 08/12/2015, o Conselheiro Relator à época, Sérgio Ricardo, determinou o sobrestamento do processo, ao argumento de que documentos essenciais à elucidação dos fatos foram apreendidos no Inquérito Policial nº 054/2013, que tramitava na Delegacia Fazendária e encontrava-se na POLITEC/MT para realização de perícias.

6. Os autos foram, em seguida, encaminhados ao setor de arquivo para o sobrestamento do processo, tendo retornado a este gabinete em 07/06/2019, após pedido de cópia protocolado pela empresa Defanti Indústria, Comércio, Gráfica e Editora Ltda. EPP (documento nº 124018/2019).

8. Compulsando os autos, entendo que o sobrestamento deve ser revogado, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual: Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando





couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

12. Com efeito, deve ser oportunizado à Unidade Instrutória a análise das defesas, para que emita relatório técnico conclusivo ou solicite a adoção de diligências probatórias, caso verifique a necessidade.

13. Entendo que se trata de medida essencial ao processo, pois o excesso de dilação temporal, sobretudo com o feito sobrestado, pode tornar penosa a elucidação dos fatos e a produção de provas, bem como é defeso à razoável duração do processo, garantia constitucional das partes requeridas.

14. Diante do exposto, revogo o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e determino o prosseguimento do processo com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para elaboração de Relatório Técnico de Defesa. (Trecho extraído do Despacho – Documento nº 146370/2019, p. 4 e 5).

Ato contínuo e em atendimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator, a análise foi realizada nesta unidade especializada pela auditora Graziela Carvalho Fialho que apresentou a seguinte conclusão, com respectivo Relatório técnico (documento digital n. 71705/2020):

- Pelo saneamento das irregularidades analisadas nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 do relatório conclusivo;
- Pela manutenção das irregularidades analisadas nos itens 2.2 e 2.8 do relatório conclusivo;
- Pelo saneamento da irregularidade analisada no item 2.9 do relatório conclusivo em relação ao responsável Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives; e pela manutenção da irregularidade analisada no item 2.9 do relatório conclusivo em relação ao responsável sr. Pedro Marcos Campos Lemos.

Ainda no relatório técnico conclusivo (documento digital n. 71705/2020 – item 4), houve sugestão da equipe técnica para que se promova, com fundamento no art. 141, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a notificação dos responsáveis elencados no relatório para apresentação de alegações finais, bem como houve sugestão





de aplicação das penalidades previstas no artigo 75, III, da lei complementar n. 269/2007 e artigo 3º da Resolução Normativa n. 17/2016.

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta Corte de Contas, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto aos encaminhamentos sugeridos.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 11 de maio de 2020.

Carlos Eduardo Amorim França
Supervisor de Fiscalização

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

Secretária de Controle Externo

